



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 055/15 – CEFOR
AO VETO TOTAL

Inclui Seção I – Das Disposições Gerais –, com os arts. 30 a 37, mantida sua redação atual, e Seção II – Dos Veículos em Edificações Destinadas às Atividades Constantes no Anexo 5.3 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental –, com arts. 37-A, 37-B e 37-C, no Capítulo VI – Dos Veículos em Edificações – da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, dispendo sobre a colocação de veículos de divulgação em edificações destinadas às atividades constantes no Anexo 5.3 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe.

De início, as razões do Veto Total reproduzem a manifestação da Equipe de Controle dos Veículos de Divulgação da Smam, quando o Projeto tramitou por aquela Secretaria, que foi, naquele documento, considerada como “extremamente abrangente”.

Em nosso entendimento, aquela manifestação, que generalizou conceitos, foi, além de “extremamente abrangente”, inadequada, na medida em que afirmou que uma análise técnica, feita pelo órgão competente, concluiu que “tornar a legislação ainda mais permissiva trará enormes prejuízos à cidade”.

Afirmar que a proposta “torna ainda mais permissiva” a legislação é classificar como permissiva a legislação anterior, o que não corresponde à realida-



PARECER Nº 055 /15 – CEFOR
AO VETO TOTAL

de, já que é muito mais restritiva do que permissiva.

Deduzir, a partir daquele excesso conceitual, que decorreriam “enormes prejuízos à cidade”, constitui-se, então, numa conclusão equivocada, oriunda de uma equivocada avaliação.

Premissas erradas conduzem fatalmente a conclusões erradas.

Se fundamentado apenas na manifestação da Smam, quanto a esse aspecto, o Veto Total não poderia ser aceito.

Entretanto, há outros fatores a serem considerados, que nos levam a concluir em sentido oposto.

De fato, o texto do Projeto, aprovado pela Câmara Municipal, contém alguns equívocos, a começar pela menção ao Anexo 5.3 do PDDUA, feita na Ementa e no art. 2º do Projeto.

Considerada a Exposição de Motivos do Autor do Projeto, é-se levado a crer que se refere ao texto original da LC nº 434/99, em que, ao tratar de “Projetos Especiais”, estes eram, em função de sua complexidade, classificados em “Empreendimentos Pontuais” e “Empreendimentos de Impacto Urbano”, estando entre os Empreendimentos Pontuais as atividades relacionadas no Anexo 5.3.

Ocorre que, no texto atual do PDDUA, o Anexo 5.3 trata de “Restrição quanto à Implantação de Atividades na Área de Ocupação Intensiva” e os atualmente chamados de “Projetos Especiais de Impacto Urbano” estão relacionados no Anexo 11.

A análise da Exposição de Motivos conduz ao entendimento de que o Projeto pretende permitir que supermercados, *shopping centers* e outros empreendimentos de maior porte venham a poder utilizar veículos de divulgação de maiores tamanhos e critérios de localização diferenciados.

Porém, o atual Anexo 5.3, referido no Projeto, refere-se às atividades de habitação, comércio varejista, comércio atacadista, serviços e indústrias, de forma genérica.



PARECER Nº 055 /15 – CEFOR
AO VETO TOTAL

Compreende, assim, praticamente todas as atividades que podem fazer uso de veículos de divulgação.

A aprovação do Projeto implicaria, na prática, na anulação das regras existentes, pois a maioria das atividades – se não todas – se enquadrariam nas novas regras.

Leve-se em consideração, ainda, o Decreto nº 18.097/2012, que, em seu art. 12, estabelece que “a área máxima permitida para letreiros em uma mesma fachada será calculada multiplicando-se o comprimento da testada correspondente ao estabelecimento por 0,80m (zero vírgula oitenta metros), não podendo exceder o limite de 30,00m² (trinta metros quadrados)”.

Põe-se por terra, então, o argumento de que um imóvel de pequena testada (5m, por exemplo) teria a mesma possibilidade de área máxima em seu veículo de divulgação do que um empreendimento de maior porte (50m, por exemplo).

Um outro erro do texto aprovado do Projeto é o contido no art. 37-A, ao estabelecer que a área máxima para os VD's “será igual ao comprimento da testada do lote multiplicado por 1m² (um metro quadrado)”.

É cristalina a existência do erro, uma vez que o produto desse cálculo se constituiria em metros cúbicos, ou seja, num volume e não numa área.

A forma do Projeto, como está elaborado e aprovado, embora não desconstitua o conteúdo e o mérito, não pode ser aceita.

A correção poderá, certamente, ser feita por meio de um outro Projeto, em que se dê tratamento especial e diferenciado a projetos igualmente especiais e diferenciados.

Na forma como foi aprovado, entretanto, o Projeto não tem condições de transformar-se em Lei.



PARECER Nº 055 /15 – CEFOR
AO VETO TOTAL

Pela manutenção do Veto Total.

Sala de Reuniões, 19 de maio de 2015.

Vereador João Carlos Nedel,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 26.05.15

Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente

Ver. Guilherme Socias Villela LT^o

Ver. Airto Ferronato

Ver. Idenir Cecchim